

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO

PROCESSO Nº 01297e19

PARECER Nº 00266-19

T.P.B. Nº 15/2019

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO A CARGO DO PODER EXECUTIVO.

Nos termos do quanto disposto no artigo 48, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cada Ente da Federação deve utilizar sistema único de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo. Assim sendo, independentemente de o aludido sistema integrar ou não o patrimônio do Poder Executivo, a Câmara de Vereadores deve operá-lo, ficando preservada sua autonomia administrativa e financeira. O sistema em questão deve ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, não havendo que se falar, pois, em desconto no duodécimo a ser repassado à Câmara de Vereadores para fins de custeio do mesmo.

O Presidente da Câmara de Vereadores do **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**, Sr. Alecssandre Rodrigues Tanuri, por intermédio de expediente endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 01297e19, questiona-nos:

“Tem a Câmara mesmo a obrigação de utilizar o Sistema de Execução Orçamentária e Financeira fornecido pelo Poder Executivo, mesmo este, não tendo a propriedade deste no seu Patrimônio? Se esta corte entender pela obrigatoriedade, quem vai pagar o Serviço Prestado a Câmara? Se o pagamento ficar a cargo do Poder Executivo, este pode descontar do repasse de duodécimo do corrente ano?”

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, cumpre pontuar que o artigo 48, § 1º, III, e § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal preceitua que:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

(...)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.” (destaques adotados)

Sobre o tema, Marcus Abraham, em “Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada”, 2ª edição, Editora Forense, página 250, elucida que:

“(…) cabe registrar que a Lei Complementar 156/2016, além de alterar a redação do § 1º do art. 48, introduziu novos parágrafos ao dispositivo, dando maior detalhamento à transparência fiscal para os três entes federativos, sobretudo no quesito de disponibilização de informações fiscais pela internet. Assim, estabeleceu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar e divulgar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em meio eletrônico de amplo acesso público (§ 2º), bem como encaminhar ao Ministério da Fazenda as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa (§ 3º). Além disso, todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, inclusive autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira (§ 6º).” (destaques adotados)

O artigo 48, § 6º, da LRF refere-se ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC, que deve atender a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.

O SIAFIC foi disciplinado pelo Decreto nº 7.185/2010, que, no seu artigo 2º, §§ 1º e 2º, I, fixa que:

“Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

§ 1º Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;

(...)” (destaques aditados)

Por sua vez, a Portaria nº 548/2010 “Estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010”.

Daí se infere que **cada Ente da Federação deve utilizar sistema único de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo. Assim sendo, independentemente de o aludido sistema integrar ou não o patrimônio do Poder Executivo, a Câmara de Vereadores deve operá-lo, ficando preservada sua autonomia administrativa e financeira no que se refere ao gerenciamento dos recursos que lhe são repassados para o custeio das suas próprias atividades.**

No particular, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do processo TC/8983/2017, que teve como Relator o Exmo. Conselheiro Jerson Domingos, assim se manifestou:

“A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica própria, ela representa uma unidade orçamentária no contexto municipal, cabendo ao Prefeito Municipal, na qualidade de representante legal do Município e Chefe do Poder Executivo a responsabilidade pela execução orçamentária e a contabilidade do Município, entretanto, a utilização de sistema único de execução orçamentária e financeira não interfere na autonomia dos Poderes, sendo preservada a independência administrativa e financeira do Legislativo.

(...)

O Sistema previsto no Decreto Federal n. 7.285/2010 não faz referência a softwares ou sistemas informatizados, ele estabelece requisitos tecnológicos do padrão mínimo a ser utilizado por cada ente da Federação, sendo que o Ministério da Fazenda estabeleceu requisitos tecnológicos adicionais, inclusive relativos à segurança do Sistema, e requisitos contábeis, considerando os prazos de implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

(...)

O § 6º do art. 48 da LRF é claro ao estabelecer que os sistemas únicos de execução orçamentária e financeira serão mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, o que não interfere em nada na preservação da independência dos Poderes, pois permanece resguardada sua autonomia administrativa e financeira.

(...).” (destaques aditados)

Por fim, vale acrescentar que, conforme exposto anteriormente, **o sistema sob estudo deve ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, não havendo que se falar, pois, em desconto no duodécimo (recurso repassado à Câmara de Vereadores destinado à cobertura das suas despesas) para fins de custeio do mesmo.**

É o parecer.

Salvador, 12 de fevereiro de 2019.

Thayana Pires Bonfim
Assistente Jurídico